

**A IMPORTÂNCIA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO ORDENAMENTO
JURÍDICO E SUAS CONSEQUÊNCIAS COM A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS
HUMANOS**

**THE IMPORTANCE OF CUSTODY HEARINGS IN THE LEGAL SYSTEM AND
THEIR CONSEQUENCES FOR HUMAN RIGHTS VIOLATIONS**

Anália Caroline da Silva Leite

Graduanda em Direito, Instituto Educacional Santa Catarina - IESC/FAG, Guaraí/TO,
Brasil

E-mail: analiacaroline43@gmail.com

Maria Paula Sampaio de Souza

Graduanda em Direito, Instituto Educacional Santa Catarina - IESC/FAG, Guaraí/TO,
Brasil

E-mail: maria_paula.1999@hotmail.com

Orientador(a): **Amanda Lemos Correa**

Bacharel em Direito, Especialista em Direito Penal e Processual Penal, Assessora
Jurídica, professora no curso de Direito do Instituto Educacional Santa Catarina/
Faculdade Guaraí - IESC/FAG, Brasil

E-mail: amanda.correa@iescfag.edu.br

Resumo

A audiência de custódia, regulada pelo CNJ através da Resolução nº 213/2015, visa resguardar os direitos dos presos, garantindo-lhe os seus direitos fundamentais previstos nos tratados internacionais, como o Pacto São José da Costa Rica, Pacto Internacional e a Constituição Federal. Esta medida tem como finalidade a apresentação do apripionado no prazo máximo de até 24 horas após a realização da prisão, onde o juiz deverá promover a audiência do acusado, para ser avaliada a legalidade da prisão. Logo, é uma ferramenta que visa assegurar a dignidade do apenado, garantindo que sua integridade mantenha-se intacta mesmo em cárcere, coibindo assim o abuso de autoridade. Desse modo, o presente artigo abordará o contexto histórico em que a audiência de custódia surgiu no ordenamento jurídico brasileiro, além de tratar das consequências e impactos que a implementação da medida trouxe ao sistema carcerário. A pesquisa fundamenta-se em metodologia de pesquisa bibliográfica, através de consulta a artigos científicos, legislação, tratados e acordos internacionais dos quais o Brasil é assinante, bem como a jurisprudência e entendimentos

doutrinários.

Palavras-chave: Audiência de Custódia; Direitos Fundamentais; Tratados Internacionais; Dignidade da Pessoa Humana.

Abstract

The custody hearing, regulated by the CNJ through Resolution No. 213/2015, aims to protect the rights of prisoners by guaranteeing them their fundamental rights under international treaties, such as the Pact of San Jose, Costa Rica, the International Covenant on Civil and Political Rights and the Federal Constitution. The purpose of this measure is to bring the prisoner to court within 24 hours of his arrest, where the judge must hold a hearing for the accused to assess the legality of the arrest. Therefore, it is a tool that aims to ensure the dignity of the prisoner, guaranteeing that his integrity remains intact even in prison, thus limiting the abuse of authority. Thus, this article examines the consequences and effects that the implementation of this measure has had on the prison system, as well as the historical context in which the custody hearing emerged in the Brazilian legal system. The research is based on bibliographic research methodology, through consultation of scientific articles, legislation, international treaties and agreements to which Brazil is a signatory, as well as jurisprudence and doctrinal understandings.

Keywords: Custody hearing; Fundamental Rights; International Agreements; Human Dignity.

1. INTRODUÇÃO

Instituída pelas Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5240 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, julgadas pelo Supremo Tribunal Federal em 2015, a audiência de custódia já era prevista em vários tratados internacionais de direitos humanos que o Brasil internaliza há mais de vinte anos, tendo como principal objetivo a análise da legalidade e regularidade do flagrante e se há a necessidade da manutenção dessa prisão.

Quando discutida a sua implementação, muito se debateu acerca da assertividade da audiência de custódia no contexto brasileiro, considerando que mesmo inserida no ordenamento jurídico nunca havia sido estabelecida de fato (Gonçalves, 2016). Arguidos muitos fatores, a população carcerária crescente ainda prevalece como maior motivo para a instituição da medida.

Muitos juristas questionaram a constitucionalidade da medida com o argumento de que o Poder Judiciário estaria invadindo a competência do Poder Legislativo ao criar uma nova etapa no processo penal, que não estava anteriormente prevista no Código de Processo Penal (CPP). Essa controvérsia foi superada com a promulgação da Lei nº 13.964/2019, conhecida como o "Pacote Anticrime", que modificou o artigo 310 do CPP, formalizando a audiência de custódia no ordenamento jurídico brasileiro. Essa lei consolidou a prática e reforçou sua importância no combate às prisões arbitrárias e no controle da legalidade das detenções.

Com quase dez anos de existência, dados do Conselho Nacional de Justiça apontam que desde a sua implementação, foram realizadas mais de 758 mil audiências de custódia em todo o país, que tem como principal objetivo garantir que, em até 24 horas após a prisão, o detido seja apresentado a uma autoridade judicial, que analisará a necessidade da manutenção da prisão, além de verificar possíveis abusos, como tortura ou maus-tratos.

Inicialmente, o presente artigo aborda alguns apontamentos sobre os Direitos Fundamentais à luz da Constituição Federal de 1988. E posteriormente, acerca da efetivação de audiência de custódia no Brasil, sendo brevemente apresentado seu contexto histórico, as consequências e impactos da audiência de custódia.

2. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Em 2015, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a resolução nº 213, que instituiu a audiência de custódia, com a finalidade da apresentação do preso em flagrante em juízo, em uma audiência que estariam presentes o representante do Ministério Público, da Defensoria Pública e advogado do preso, na qual seria investigado a legalidade e a necessidade da prisão, e eventuais maus tratos e a verificação de abuso de poder por parte do agente policial (Côrrea; Pires, 2023).

Por ter sido instrumentalizada primeiramente por uma resolução de um órgão do Poder Judiciário, muito se discutiu à época acerca de sua constitucionalidade, considerando-se que parte dos doutrinadores julgavam que o judiciário estava legislando ao instituir uma nova fase ao procedimento penal, o que mais tarde foi resolvido com o chamado Pacote Anticrime (Lei 13.964/19) que aperfeiçoou o Código de Processo Penal e instituiu legalmente a audiência de custódia através do artigo 310 do Codex.

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência).

A implantação da medida visou muitos objetivos, sendo o principal deles na visão de Silva (2018) o ajuste do processo penal brasileiro aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos os quais o Brasil é signatário, em conformidade a esses tratados.

A audiência de custódia visa resguardar os direitos presos, sendo garantido o direito humano e direito fundamental, que tem respaldo nos tratados internacionais do quais o Brasil é signatário, como o Pacto de São José da Costa Rica e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (Guimarães; Salgado, 2024).

A audiência de custódia é reiterada ainda, por tratados como a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, promulgada no Brasil pelo Decreto no. 8.766/2016, que estabelece em seu décimo primeiro artigo que “Toda pessoa privada de liberdade deve ser mantida em lugares de detenção oficialmente reconhecidos e apresentada, sem demora e de acordo com a legislação interna respectiva, à autoridade judiciária competente”.

3. CONTEXTO HISTÓRICO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL

É inerente que a audiência de custódia esteja ligada intrinsecamente ao processo de redemocratização e à consolidação do Estado Democrático de Direito, especialmente após o fim do regime militar (1964-1985). Durante mais de duas décadas, o solo pátrio se tornou palco de graves violações de direitos humanos, como tortura, desaparecimentos forçados e prisões arbitrárias, o que levou a uma erosão dos princípios fundamentais, incluindo a dignidade da pessoa humana.

Em 1988, com a promulgação da Constituição Federal foi firmado o compromisso de combater transgressões aos instituídos direitos e garantias fundamentais da Carta Magna, que incluiu diversas resguardas como forma de empecer a repetição das violações que ocorreram durante o regime militar, como o direito ao devido processo legal, a proibição da tortura e das penas cruéis e o direito à liberdade.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, trouxe os princípios fundamentais no seu artigo 4º, II da CF:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - (...)

II - prevalência dos direitos humanos;

O art. 4º, II, da Constituição Federal, reflete sobre a garantia dos direitos fundamentais, em que todo o território nacional, quanto internacional, deve proteger, garantir e respeitar os direitos humanos.

O Brasil, fez-se assinante da Convenção Americana que tratava de direitos humanos, no período da ditadura militar na qual foi marcado por uma grande violação dos direitos e garantias fundamentais, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana, em que o autoritarismo era absoluto, ou seja, na época do fato os militares tinham um poder absoluto, reprimindo as pessoas de sua liberdade, com a prática de violência e tortura, tendo como garantia a ordem pública (Bringel; 2022).

Convém lembrar que, com a institucionalização dos tratados internacionais das quais o Brasil é signatário, como o Pacto de São José da Costa Rica e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, veio também a reafirmação de direitos fundamentais, como o direito à vida, à liberdade, à dignidade e à integridade moral e física.

Moraes (2021) explana que os tratados internacionais buscam resguardar o respeito à dignidade do ser humano por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal, e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana que pode ser definido como direitos humanos fundamentais ressaltados nessa institucionalização.

No âmbito do Direito Internacional, Moraes (2021) explicita ainda que, o surgimento desses tratados se deu pela necessidade primordial de proteção e efetividade aos direitos humanos, que em nível internacional, originou uma disciplina autônoma ao direito internacional público, denominada Direito Internacional dos Direitos Humanos, cuja finalidade vital consiste na concretização da plena eficácia

dos direitos humanos fundamentais, por meio de normas gerais tuteladoras de bens da vida primordiais e previsões de instrumentos políticos e jurídicos de implementação dos mesmos, das quais tratados como o Pacto de São José da Costa Rica fazem parte.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Carta Magna é cristalina ao exprimir que os tratados internacionais são equiparados a emendas constitucionais assim que aprovada no âmbito do poder legislativo.

Art. 5º [...]

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Nesse sentido, Piovesan e Cruz (2021) ressaltam que o direito constitucional e o direito internacional interagem de forma a resguardar um mesmo direito, a primazia da pessoa humana, o que se observa ser cristalino na Constituição Federal que denota uma preocupação do legislador ao alinhar o texto constitucional com preceitos dos Direitos Humanos.

4. CONSEQUÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO SISTEMA PENAL

A audiência de custódia representa um avanço significativo no sistema penal brasileiro, tanto para resguardar ou proteger o direito dos presos, tornando a prisão em flagrante mais célere e legal, infere-se mencionar que a audiência de custódia tem pontos positivos e negativos.

Com a institucionalização da audiência de custódia no Brasil, expôs vários benefícios, colaborando com o sistema de segurança pública, sistema penitenciário e garantias individuais dos presos, sob outra perspectiva, assegurando a manutenção e garantia da legalidade nas execuções penais, auxiliando na

diminuição do congestionamento penitenciário e os gastos com a manutenção de presos provisórios (Azambuja, Gomes, Quevedo, Rosa; 2024).

Segundo o doutrinador Aury Lopes JR., sobre a audiência de custódia, pontua que:

A audiência de custódia é um instrumento importante para aferir a legalidade das prisões e dar eficácia ao art. 319 do CPP e às medidas cautelares diversas, mas é preciso que se respeite a “reserva de lei”, com a edição de uma lei ordinária (que altere o CPP) que, além de recepcionar, discipline claramente sua implantação – de forma igual – em todas as comarcas (e não apenas nas capitais ou principais cidades). Atualmente, estamos vendo os Estados legislarem (violando a reserva da União para legislar em matéria processual penal) à la carte, ou seja, sem uniformidade. Trata-se de respeitar a reserva de lei e o princípio da igualdade. Enfim, não há por que temer a audiência de custódia; ela vem para humanizar o processo penal e representa uma importantíssima evolução, além de ser uma imposição da Convenção Americana de Direitos Humanos que ao Brasil não é dado o poder de desprezar (LOPES JR., 2023, p. 45).

Desse modo, conforme demonstrado, a audiência de custódia é um instrumento essencial para a segurança e a licitude das prisões e a aplicabilidade das medidas cautelares de forma equitativa e eficaz. No entanto, a geração de desigualdades entre os territórios é devido à falta de uma lei específica federal. Conclui-se que a norma federal é indispensável para garantir a efetivação da Constituição, dos pactos internacionais a fim de humanizar o processo penal.

Por outro lado, a audiência de custódia é essencial para assegurar os direitos fundamentais dos cidadãos. Porém, sua efetividade é dificultada por inúmeros fatores. A falta de capacitação dos profissionais envolvidos, como juízes, promotores e defensores, por exemplo, pode suceder em veredito impreciso, e conseqüentemente prolongar indevidamente a prisão provisória.

Além disto, a falta de estrutura apropriada, como salas de audiências adequadas, e a informatização inadequada impede a realização de audiência em tempo eficaz e com alta qualidade. Ressalta-se ainda que, com a negligência das autoridades que violam os princípios dos direitos humanos, contribui-se para a banalização da prisão e o descumprimento do regido na Constituição (Nicolau e Almeida; 2023), perpetuando a saturação das unidades carcerárias.

5. IMPACTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NOS DIREITOS HUMANOS

A superlotação dos presídios brasileiros é um problema crônico que inflama o Estado. O número de presos cresce gradativamente, e eventualmente, sem as mínimas condições de dignidade. Nesse cenário, a Audiência de Custódia surge como uma importante ferramenta para assegurar os direitos dos adstritos e examinar e exigência da prisão, colaborando para a desjudicialização de conflitos e a atenuação da população penitenciária (Fonseca, 2017).

Com a implementação das audiências de custódia no Brasil, consolidada pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), introduziu-se uma série de transformações no sistema penal brasileiro, focando tanto na proteção dos direitos fundamentais dos presos quanto na gestão mais eficiente do sistema carcerário. Ao exigir que os presos em flagrante sejam apresentados a uma autoridade judicial em até 24 horas, as audiências de custódia garantem a rápida verificação da legalidade das prisões e das condições em que foram efetuadas.

À vista disso, as audiências de custódia emergiram com um mecanismo essencial para assegurar a legalidade das prisões e resguardar os direitos dos presos, em conformidade com os parâmetros internacionais (Aguilera, 2024), propiciando que fosse respeitada as diretrizes constitucionais que buscam garantir o direito à liberdade e à dignidade.

Aliás, a audiência de custódia implantada pela legislação brasileira retrata um importante avanço na garantia dos direitos do apenado. Esse procedimento, realizado logo após a prisão em flagrante, tem como finalidade analisar a legitimidade e a necessidade da custódia cautelar, ou seja, da prisão provisória. Ao verificar estes requisitos, o juiz deve buscar assegurar que a prisão seja a última medida a ser adotada, tão somente sendo aplicada quando houver risco real à ordem pública ou a aplicação da lei penal.

Desse modo, a audiência de custódia atua como um filtro, evitando o encarceramento de forma desnecessária. Ao garantir que a prisão seja a exceção e não a regra, a audiência colabora com a atenuação da população penitenciária e para o melhoramento da situação de cumprimento de pena. Além disso, ao garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, a audiência de custódia fortalece o Estado democrático de direito.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A institucionalização de audiência de custódia, foi um grande marco no Brasil, garantindo os direitos humanos, e aprimorando o sistema penal, mas para que este sistema se tornasse mais íntegro e eficaz, foi necessário o alinhamento do direito internacional, juntamente com os princípios constitucionais.

Em síntese, as audiências de custódia são de suma importância, se tornando um instrumento valioso para a progressão da justiça, da lei e da dignidade humana. Todavia é indispensável o investimento na estrutura e o melhoramento desse mecanismo, com a finalidade de assegurar a absoluta eficácia.

Em suma, a audiência de apresentação representa um avanço significativo dos direitos fundamentais, ao prosseguir corroborando neste mecanismo é possível a construção de um sistema mais justo, em consonância com a Carta Federal e os tratados internacionais de direitos humanos.

REFERÊNCIAS

AGUILERA, Deivitt Juan. **A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SEUS IMPACTOS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**. 2024. Disponível em:

<https://ri.unir.br/jspui/handle/123456789/5367>. Acesso: 07/10/2024.

Audiências de Custódia. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/>. Acesso em: 23/08/2024.

ALVES, Jacqueline Araújo Brito; FONSECA, Célia Lawane Correia da. IMPACTOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO COMO REDUTORA DA SUPERLOTAÇÃO DAS ENTIDADES PRISIONAIS. **REVISTA DE TRABALHOS ACADÊMICOS-UNIVERSO-GOIÂNIA**, n. 3, 2017. Disponível em:

<http://www.revista.universo.edu.br/index.php?journal=3GOIANIA4&page=article&op=view&path%5B%5D=5153>. Acesso: 11/10/2024.

AZAMBUJA, Eduardo Saliba et al. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, p. 11-71, 2024. Acesso em: 07/10/2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: 1988.
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
Acesso em: 29/09/2024.

BRASIL. Decreto-lei No 3.689 de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 30/08/2024.

BRASIL. Decreto no 8.766 de 11 de maio de 2016. **Promulga a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas**: firmada pela República Federativa do Brasil, em Belém, em 10 de junho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8766.htm.
Acesso em: 29/09/2024.

BRINGEL, Fernanda Cristina Macedo. Análise sobre a audiência de custódia como forma de controle da força policial. 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/3886>. Acesso em: 06/09/2024.

CÔRREA, Fernanda da Silva Rocha; PIRES, Eduardo Felipe; DE POLI, Camilin Marcie. A IMPRESCINDIBILIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. **Caderno PAIC**, 2023. Disponível em: <https://cadernopaic.fae.emnuvens.com.br/cadernopaic/article/view/557>. Acesso em: 25/08/2024.

GONÇALVES, Shelme Jardim; RAMOS, Ilka; ALVES, Mauricio Martins. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: APLICABILIDADE EFICAZ? AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: APLICABILIDADE EFICAZ?. **Revista Univap**, v. 22, n. 40, p. 493-493, 2016. Acesso em: 23/08/2024.

GUIMARÃES, Nathaly Tayrine Santos; SALGADO, Buenã Porto. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.

Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 10, n. 5, p. 3180-3196, 2024. Disponível em:
<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13936>. Acesso em: 30/08/2024.

LOPES JR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal-Introdução Crítica-9ª Edição 2023**. Saraiva JUR, p. 45, 2023. E-book. Acesso: 07/10/2024.

MORAES, Alexandre D. **Direitos Humanos Fundamentais**. Grupo GEN, 2021. E-book. Disponível em:
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/>>. Acesso em: 29/09/2024.

NICOLAU, Gabriel Agostinho; DE ALMEIDA, Dario Amauri Lopes. A EFETIVIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DA DIGNIDADE HUMANA. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 11, p. 1773-1791, 2023. Acesso em: 07/10/2024.

PIOVESAN, F.; CRUZ, Julia Cunha. **Curso de Direitos Humanos: Sistema Interamericano**. S.I.: Grupo GEN, 2021. E-book. Disponível em:
[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640010/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover\]!/4/2/2%4052:2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640010/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]!/4/2/2%4052:2). Acesso em: 04/10/2024.

SILVA, Amanda Maria Domingues. Audiência de custódia: fim dos abusos cometidos pela polícia? 2018. 61 f. Monografia (Graduação) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/12516>. Acesso em: 29/09/2024.